



**Câmara Municipal de Niterói**  
**Vereador Romério Duarte - Cidadania**

**EMENDA ADITIVA Nº**

**PROJETO DE LEI Nº 00047/2025**

ADICIONA OS §§4º E 5º AO ARTIGO 5º  
DO PROJETO DE LEI 00047/2025

**Art. 1º** Ficam adicionados os §§4º e 5º ao artigo 5º do Projeto de Lei 00047/2025, com a seguinte redação:

“**Art. 5º** (...)

§4º É expressamente vedado o acolhimento com ou sem consentimento em instituições asilares, manicomiais ou desprovidas dos recursos terapêuticos para o oferecimento de assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei Federal nº 10.216/2001.

§5º O acolhimento com ou sem consentimento será obrigatoriamente realizado em instituição pública que garanta os seguintes direitos à pessoa acolhida, nos termos do artigo 3º e do parágrafo único do artigo 2º da Lei Federal nº 10.216/2001:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;



## **Câmara Municipal de Niterói**

### **Vereador Romério Duarte - Cidadania**

VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.”

Niterói, 02 de abril de 2025.

**ROMÉRIO DUARTE**

Vereador

CIDADANIA

### **JUSTIFICATIVA**

A vedação expressa ao acolhimento em instituições asilares ou desprovidas de recursos terapêuticos (§4º) e a obrigatoriedade de internação em unidades públicas que garantam direitos fundamentais (§5º) concretizam o paradigma da Reforma Psiquiátrica brasileira, alinhando-se à Lei 10.216/2001. Ao proibir modelos ultrapassados com características de asilo e manicômio, evita-se a perpetuação de violências históricas contra pessoas em sofrimento mental, substituindo-os por estruturas que priorizam a reabilitação psicossocial e a inclusão comunitária.

A exigência de instituições públicas capazes de assegurar direitos como acesso ao melhor tratamento, proteção contra abusos, humanização do cuidado e meios terapêuticos menos invasivos (§5º) reflete o compromisso com a dignidade humana e a desinstitucionalização. A medida combate práticas de exclusão e segregação, garantindo que



**Câmara Municipal de Niterói**  
**Vereador Romério Duarte - Cidadania**

o Estado cumpra seu dever de ofertar serviços qualificados, em conformidade com políticas públicas de saúde mental antimanicomial e baseadas em evidências científicas.

A vinculação explícita à Lei Federal 10.216/2001 reforça a segurança jurídica e evita retrocessos e interpretações conflitantes na aplicação das normas aos casos concretos.

**ROMÉRIO DUARTE**  
Vereador  
CIDADANIA